



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

Autos n.º: 5258963-74.2026.8.09.0007

Polo Ativo: Carlos Eduardo Abreu Braga

Polo Passivo: Nvbt Gaming Ltda.

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais**, proposta por **CARLOS EDUARDO ABREU BRAGA** em face de **NVBT GAMING LTDA (NOVIBET)**.

A parte requerente alega, em síntese, que é usuário da plataforma de apostas da requerida desde 2022. Sustenta que o uso, inicialmente recreativo, evoluiu para um quadro de dependência patológica (ludopatia), diagnosticado como Transtorno do Jogo (CID-11 6C50). Afirma ter sofrido perdas financeiras aproximadas de R\$ 50.000,00, o que teria gerado endividamento severo. Aduz que a requerida foi omissa em seu dever de cuidado, não adotando medidas de bloqueio ou alertas eficazes, descumprindo a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Requer a nulidade das apostas, a restituição dos valores perdidos e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (mov. 21), a requerida arguiu a preliminar de incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia. No mérito, sustentou a validade dos negócios jurídicos, a autonomia da vontade do autor (maior e capaz), a inexistência de ato ilícito e o cumprimento das normas de "jogo responsável". Alegou culpa exclusiva da vítima e que a restituição de perdas configuraria enriquecimento sem causa.

Tentativa de conciliação infrutífera (mov. 24). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório.

Decido.

1. Preliminar de Incompetência – Desnecessidade de Perícia:

Rejeito a preliminar de incompetência. A matéria fática pode ser devidamente dirimida pela análise da prova documental já produzida (extratos e laudos particulares). A controvérsia não recai sobre o diagnóstico médico em si, mas sobre a responsabilidade civil da plataforma diante do comportamento do usuário.

2. Mérito:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de anular contratos de aposta e condenar a plataforma à restituição de valores perdidos por usuário que alega quadro de ludopatia.

Pois bem, é cediço que o contrato de aposta de quota fixa é um contrato aleatório por essência (arts. 458 e seguintes do Código Civil). Nele, a incerteza quanto ao proveito econômico é elemento nuclear; o apostador tem ciência prévia de que o risco de perda é intrínseco à atividade.

No caso em tela, o autor é indivíduo maior e capaz, plenamente imbuído de discernimento para a prática dos atos da vida civil. Não há nos autos qualquer notícia de interdição ou de que o autor estivesse, no momento das apostas, privado de sua capacidade de compreensão. O diagnóstico de ludopatia, conquanto seja condição de saúde digna de atenção, não opera de forma automática a anulação de negócios jurídicos celebrados por agente capaz.

A vontade manifestada em cada aposta foi livre e consciente, preenchendo os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil. Admitir a nulidade de apostas realizadas por quem perde, sob o argumento de vício em jogo, criaria uma insegurança jurídica insustentável, pois o apostador teria o benefício do lucro em caso de ganho e a garantia de restituição judicial em caso de perda.

Ademais, no caso, a requerida demonstrou que opera conforme a legislação vigente, disponibilizando ferramentas de "Jogo Responsável" (limites de depósitos, alertas e autoexclusão). A Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 estabelece diretrizes de monitoramento, mas não impõe às operadoras o papel de tutoras da vida financeira privada de seus clientes.

O dever de segurança do fornecedor (art. 14 do CDC) deve ser interpretado à luz da liberdade individual e da autodeterminação do consumidor. A plataforma não pode ser responsabilizada pela disposição patrimonial imoderada do usuário que, voluntariamente, ignora os mecanismos de controle. Transferir o risco da perda para a casa de apostas, quando o usuário deliberadamente insiste na atividade, configura o fenômeno do *Moral Hazard* (risco moral), incentivando comportamentos temerários.

Ressalto, por oportuno, que o ordenamento jurídico brasileiro, fundado na boa-fé objetiva (art. 422 do CC), veda o comportamento contraditório. O autor utilizou os serviços da ré por longo período. Pretender a nulidade das operações apenas após a constatação do prejuízo acumulado viola a confiança depositada na estabilidade das relações contratuais. Se as apostas tivessem resultado em prêmio milionário, por certo o autor não pleitearia a nulidade dos contratos sob o argumento da ludopatia.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA PLATAFORMA DE JOGOS DE AZAR – AUTOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS RÉS E O DANO ALEGADO – TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELO AUTOR – RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE – ART. 14, § 3º, II, DO CDC – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00009943420248260601 Socorro, Relator.: Fabiana Calil Canfour de Almeida, Data de Julgamento: 13/10/2025, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 13/10/2025)

RECURSO INOMINADO DO AUTOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSAÇÕES VIA PIX PARA PLATAFORMAS DE JOGOS DE AZAR ONLINE – AUTOR DIAGNOSTICADO COM VICIO PATOLÓGICO EM JOGO DE AZAR (LUDOPATIA) – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO AUTOR – ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HOSPEDEIRA DAS CONTAS – DESCABIMENTO – TRANSAÇÕES REALIZADAS DE FORMA VOLUNTÁRIA PELO PRÓPRIO AUTOR,

PESSOA LEGALMENTE CAPAZ – AUSÊNCIA DE FORTUITO INTERNO OU FALHA DE SEGURANÇA NO SISTEMA DAS RÉS – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR QUE ASSUMIU O RISCO INERENTE À ATIVIDADE DE APOSTA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95 – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 00006245520248260601 Socorro, Relator.: Vera Lúcia Calviño de Campos, Data de Julgamento: 17/06/2025, 6ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 17/06/2025)

Assim, considerando que a responsabilidade objetiva do CDC é afastada diante da culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC). O nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado (perda de dinheiro) inexistente, visto que o resultado negativo é fruto direto e exclusivo das escolhas do apostador e da natureza aleatória do jogo. Não houve retenção indevida, fraude ou falha sistêmica na execução das apostas, mas tão somente a ocorrência do risco contratual previsto. Logo, Inexistindo ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em dever de indenizar. O abalo emocional e financeiro decorrente do vício em jogo, **embora lamentável sob a ótica social e de saúde, é consequência de escolhas pessoais e de uma patologia de foro íntimo** que não pode ser transmutada em responsabilidade civil de terceiro que opera atividade lícita e regulamentada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados na inicial por CARLOS EDUARDO ABREU BRAGA em desfavor de NVBT GAMING LTDA.

Em virtude da improcedência, revogo as medidas liminares do evento 6.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, conforme inteligência dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Observe a serventia eventual existência de pedido de intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis

que, nos termos do art. 9º, da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Oportunamente, archive-se.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

.510